

Deliberação nº 13 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000438/85-71 e 23003.000439/85-34

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Sólicita parecer sobre registro de obras relativas ao “Curso de Formação de Tradutores e Intérpretes”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Curso de Formação de Tradutores e Intérpretes e respectivas apostilas. Não cabe registro nos termos da LDA. Indeferimento.

I – Relatório

Versa o processo 23003.000438/85-71 sobre a possibilidade de registro do “Curso de Formação de Tradutores e Intérpretes – Fases I e II”, de Jael Cristina Bastos Ferreira, em razão de consulta formulada pelo EDA da Biblioteca Nacional.

Foi-lhe apenso, por tratar de matéria correlata, além de ser extensão daquele Curso, o Processo 23003.000439/85-34, que versa sobre o pedido de registro para a “Apostila de Exercício – Curso de Formação de Tradutores e Intérpretes – Expressões Idiomáticas e Gírias Contemporâneas”, do mesmo Autor, e também em razão de consulta do EDA da Biblioteca Nacional.

Após as informações da Chefe do Setor de Registro do CNDA, foram, os processos, remetidos à Diretoria Executiva, que os remeteu à Primeira Câmara, cujo Presidente nos designou para relatá-los.

É o Relatório.

II – Análise

Inexistem, nas obras que compõem os processos em exame, os requisitos mínimos que as qualifiquem como obras protegíveis à Luz do Direito de Autor. Além das obras não apresentarem os predicados essenciais de originalidade, criatividade e personalidade, o que por si só já inviabiliza a possibilidade de registro, esta Primeira Câmara, em sua Deliberação de nº 51, aprovada a 09.12.81, já se pronunciou no sentido de que:

“Não cabe registro neste CNDA (nem em qualquer outro órgão incumbido de registro, conforme o Art. 17 da Lei 5.988/73) de cursos para transmissão de conhecimentos científicos, literários ou artísticos. Não demonstra a sistemática da elaboração desses cursos, a característica fundamental de originalidade que a configure como criação intelectual”.

Face a tais evidências, não há porque considerar protegíveis pelo direito de autor, as obras encaminhadas para exame através dos presentes processos.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro, por tratar-se de obras não protegíveis.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012